



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

**PSICOPATIA NA JUSTIÇA CRIMINAL: da culpabilidade à individualização
da pena**

BRASÍLIA
2025

RAÍSSA MARQUES CANÇADO

**PSICOPATIA NA JUSTIÇA CRIMINAL: da culpabilidade à individualização
da pena**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor Antonio Henrique Graciano Suxberger

**BRASÍLIA
2025**

RAÍSSA MARQUES CANÇADO

PSICOPATIA NA JUSTIÇA CRIMINAL: da culpabilidade à individualização da pena

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. Antonio Henrique Graciano Suxberger

BRASÍLIA, 31 de março de 2025.

BANCA AVALIADORA

Prof. Dr. Antonio Henrique Graciano Suxberger

Professor(a) Avaliador(a)

Psicopatia na justiça criminal: da culpabilidade à individualização da pena

Raíssa Marques Cançado

Resumo:

O presente artigo examina a influência da psicopatia na justiça criminal brasileira, com enfoque na culpabilidade e na individualização da pena. A pesquisa investiga a psicopatia sob uma perspectiva jurídica e criminológica, analisando sua conceituação, critérios de aferição e impacto na responsabilização penal. Embora a psicopatia não seja automaticamente sinônimo de inimputabilidade, sua caracterização pode afetar a individualização da pena, especialmente em relação à periculosidade do condenado e à adequação do regime de execução penal. O estudo também aborda o exame criminológico como ferramenta de avaliação da personalidade e periculosidade do apenado, questionando sua efetividade e aplicação no contexto brasileiro. A exigência desse exame para a progressão de regime é analisada à luz de suas limitações práticas e jurídicas, considerando a dificuldade de identificação da psicopatia durante o cumprimento da pena. Além disso, a pesquisa discute o impacto da Resolução Antimanicomial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que prevê o fechamento de hospitais de custódia, e os desafios impostos à contenção de indivíduos com transtornos de personalidade severos. Por fim, conclui-se que a psicopatia representa um desafio jurídico e social, exigindo soluções que equilibrem a proteção da coletividade com a garantia dos direitos individuais, sem negligenciar a periculosidade desses agentes.

Palavras-chave: Psicopatia. Culpabilidade. Individualização da pena. Exame criminológico. Inimputabilidade. Execução penal. CNJ.

Sumário:

1 Introdução. 2 Aspectos gerais da psicopatia. 2.1 Sentido da psicopatia. 2.2 Características relacionadas a psicopatia. 3 A análise de culpabilidade de um psicopata no ordenamento jurídico brasileiro. 3.1 A psicopatia e a culpabilidade. 3.2 A distinção entre incidente de insanidade e inimputabilidade. 3.3 A psicopatia em face da imputabilidade. 3.4 Semi-imputabilidade e medida de segurança. 4. A psicopatia e o ordenamento jurídico brasileiro. 4.1 Como a psicopatia é auferida no Brasil. 4.2 Exame criminológico conceituação e exigência. 5- Em que medida a comprovação da psicopatia comprovada, justifica alteração na execução da pena. 5.1 Como a psicopatia diagnosticada influência na execução da pena. 5.1 Como a psicopatia diagnosticada influência na execução da pena. 5.2 Uma análise crítica em relação a lacuna entre exigência do exame criminológico e a sua efetivação em relação ao psicopata. 5.3 A resolução antimanicomial do Conselho Nacional de Justiça 6 Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a influência da psicopatia no regime jurídico da execução penal, analisando em que medida a condição de um psicopata pode justificar alterações na forma como sua pena é cumprida. Para tanto, o estudo busca investigar a psicopatia sob uma perspectiva jurídica, explorando suas implicações na individualização da pena e os desafios enfrentados pelo sistema penal brasileiro na contenção da periculosidade desses indivíduos.

Inicialmente, será abordada a psicopatia enquanto fenômeno clínico e sua recepção no ordenamento jurídico, com destaque para a distinção entre psicopatia e imputabilidade penal. Embora a psicopatia não seja, por si só, sinônimo de inimputabilidade, seu reconhecimento pode influenciar significativamente a individualização da pena, impactando diretamente as condições de sua execução. Nesse sentido, torna-se essencial compreender os critérios de aferição da psicopatia, sobretudo por meio do exame criminológico, explorando sua conceituação, composição, momento de exigibilidade e as críticas frequentemente dirigidas a esse procedimento.

O debate central do trabalho reside na justificativa para eventuais alterações no regime de execução penal de indivíduos psicopatas, investigando se há, no Brasil, ferramentas jurídicas eficazes para conter a periculosidade desses criminosos.

Metodologicamente, a pesquisa se enquadra na vertente jurídico-social, sendo de caráter teórico e de abordagem jurídico-compreensiva.¹ Para a construção do estudo, utilizou-se um levantamento exploratório dos atos normativos pertinentes ao tema, além da revisão da literatura especializada, com o intuito de fornecer um embasamento sólido e crítico sobre a temática abordada.

¹ GUSTÍN, M. B. S.; DIAS, M. T. F.; NICÁCIO, C. S. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020, p. 95.

2 ASPECTOS GERAIS DA PSICOPATIA

A presente seção busca abordar o conceito de psicopatia, termo amplamente disseminado e que desperta interesse social, sendo frequentemente retratado em produções literárias e cinematográficas. Por se tratar de um transtorno de personalidade antissocial grave, a psicopatia representa um desafio para as ciências da saúde, da psicologia e do direito. Ela é considerada um transtorno de caráter, e não uma doença mental, o que permite que psicopatas permaneçam inseridos na sociedade sem que, muitas vezes, sejam sequer identificados. Essa característica singular desses indivíduos será explorada adiante.

2.1 SENTIDO DE PSICOPATIA

Afirmar que a psicopatia é um transtorno recente significa ignorar o longo e árduo percurso da psiquiatria. Ao longo da história, diversos exorcismos, experimentos da ciência criminológica e inúmeros estudos foram conduzidos na tentativa de encontrar a abordagem terapêutica adequada para indivíduos com essa anomalia psíquica. A complexidade do ser humano exige que seu estudo seja realizado sob uma perspectiva holística e integrada, impedindo que sua personalidade seja analisada de forma abstrata ou isolada. Em vez disso, deve ser compreendida como parte de um sistema mais amplo, inserido no contexto de seu comportamento no universo psicossocial.²

No contexto histórico da noção de psicopatia, Pinel foi o primeiro a reunir a "loucura dos atos" em uma entidade clínica, denominando-a mania sem delírio (1809);³ Em 1838, Esquirol identificou anomalias em filhos de doentes mentais, denominando-as monomania instintiva. A corrente majoritária contemporânea, no entanto, considera Pritchard como o primeiro a tratar corretamente do tema, introduzindo o termo insanidade moral, caracterizado pelo comportamento antissocial e ausência de ética em criminosos. Em 1858, Bourdet descreveu enfermidades de caráter sem prejuízo da capacidade intelectual, e, em 1888, Koch introduziu o conceito de inferioridades psicopáticas.⁴ O termo psicopatia ganhou força com

² PIEDADE JÚNIOR, H. **Personalidade Psicopática, Semi-Imputabilidade e Medida de Segurança**. 1ªed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1982. p 1.

³ PALOMBA, G. A. **Tratado de Psiquiatria Forense**. São Paulo: Atheneu Editora, 2003, p. 518.

⁴ GARCIA, J. A. **Psicopatologia Forense**. 3ªed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1979, p. 198.

Schneider, apesar de seu conceito impreciso e criticado por não a diferenciar de outros transtornos, como a esquizofrenia.⁵

Atualmente, a psicopatia é debatida em diversas áreas, incluindo a medicina e até mesmo o senso comum, sendo referida como transtorno de caráter, distúrbio de conduta ou sociopatia.⁶ O que se mantém unânime é a ausência de empatia nos psicopatas, que frequentemente se orgulham de seus crimes.⁷ Diferente da psicose, que desconecta o indivíduo da realidade, a psicopatia se manifesta desde a infância e não apresenta regressão. Em contraposição à neurose, na qual o portador sofre mais do que faz sofrer, o psicopata age com hostilidade e sem escrúpulos.

Ana Beatriz Barbosa Silva, em *Mentes Perigosas*, divide a origem da psicopatia entre fatores sociais (sociopata) e fatores genéticos, biológicos e psicológicos (psicopata).⁸ Guido Palomba propõe o termo condutopata,⁹ destacando que esses indivíduos não se encaixam na normalidade nem na doença mental.¹⁰ Eles mantêm a psique preservada, mas apresentam ausência de afetividade, insensibilidade e impulsividade, não sendo influenciáveis por métodos corretivos tradicionais. Seu comportamento se desenvolve ao longo da vida e se manifesta na adolescência ou início da vida adulta, afetando suas relações e a sociedade.

A terminologia da psicopatia ainda gera debates, refletindo-se nas divergências entre classificações da Associação Americana de Psiquiatria (Transtorno de Personalidade Antissocial, DSM-IV-TR) e da Organização Mundial da Saúde (Transtorno de Personalidade Dissocial, CID-10).¹¹ O psiquiatra Hervey Cleckley popularizou o termo psicopatia em *A Máscara da Sanidade*¹², descrevendo os psicopatas como indivíduos charmosos e manipuladores.

No Direito, a psicopatia é tratada apenas como elemento de aferição da culpabilidade, sem aprofundamento em suas nuances psicológicas e sociais. Assim, é interpretada não como um fenômeno em si, mas como um fator que influencia a capacidade de compreensão e autodeterminação do agente diante do ato ilícito.

⁵ PALOMBA, 2003, p. 518.

⁶ *Ibidem*, p. 518.

⁷ GARCIA, 1979, p. 200.

⁸ SILVA, A. B. B. **Mentes perigosas**. O psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2008, p. 31.

⁹ PALOMBA, 2003, p. 515.

¹⁰ INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. Dr. Guido Palomba – **Como identificar psicopatas**. 2022. 53 min. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=I2xTfeLw73c>> Acesso em: 05 out. 2024.

¹¹ SILVA, 2008, p. 31.

¹² HENRIQUES, R. P. **De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: A evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência**. Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental, 2009. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=233016517004>> Acesso em: 05 out. 2024.

2.2 CARACTERÍSTICAS RELACIONADAS A PSICOPATIA

A psicopatia é uma condição limítrofe entre a loucura e a sanidade. O psicopata é plenamente capaz de articulações, inteligente, e suas deformidades são exclusivamente afetivas, caracterizando uma loucura moral. Isso decorre do comprometimento de três estruturas psíquicas: afetividade, intenção mal dirigida e ação de escolha livre de crítica.¹³ Não há insuficiência de raciocínio, pois ele é capaz de análises críticas e não sofre de alterações senso perceptivas, podendo ter nível intelectual médio ou alto. Sua deficiência está no caráter, tornando-o pouco ou nada influenciável por métodos corretivos ou educativos.¹⁴

Palomba ressalta a importância de diferenciar um psicopata de um doente mental ou de uma pessoa com psique normal. Ao contrário do paciente mental, o psicopata não se distancia da realidade. Como mencionado, ele não age sob delírio ou alucinação, mas possui uma perturbação mental que não se diferencia do comportamento socialmente aceito. Isso permite que muitos vivam sem diagnóstico por toda a vida.¹⁵

O que o distingue de uma pessoa normal é a incapacidade de sentir piedade, altruísmo e compaixão, tornando-o egoísta e indiferente aos valores éticos e morais que regulam a sociedade. Ele age para satisfazer suas vontades sem considerar os limites socialmente aceitáveis. Outra característica marcante é a personalidade alternante, ajustando-se conforme seus interesses. Quando tem a oportunidade, usa todos os meios possíveis para expressar sua maldade. Geralmente, são covardes, atacam pessoas ou animais indefesos, são violentos e incapazes de sentir remorso. Embora nem todo psicopata se torne criminoso, apresentam alto grau de periculosidade e são irrecuperáveis. Ao retornar ao convívio social após um crime, tendem a reincidir, aprimorando seus métodos.

Palomba ainda destaca que a vida pregressa do indivíduo contribui para o diagnóstico da psicopatia. Esse transtorno é inato, ou seja, a pessoa nasce e morre psicopata, sem possibilidade de cura. Indícios precoces, como crimes na infância, dificuldades de adaptação social e maus-tratos a animais, já sinalizam sua condição.¹⁶

Os psicopatas chamam atenção e ganham destaque em obras literárias e cinematográficas, sendo retratados como seres híbridos – nem normais, nem doentes mentais. Essa ambiguidade contribui para a popularização da psicopatia na cultura, com personagens

¹³ PALOMBA, 2003, p. 516.

¹⁴ GARCIA, 1979, p 205.

¹⁵ INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, 2022.

¹⁶ *Ibidem*, 2022.

como Dexter Morgan¹⁷ e Hannibal Lecter¹⁸ glamourizados nas telas e livros. No entanto, Palomba ressalta que essa representação é distorcida para torná-los mais atraentes ao público. Quando um psicopata demonstra carisma ou inteligência social, trata-se de manipulação para atender a interesses próprios.¹⁹

Casos reais de psicopatas criminosos, como o Maníaco do Trianon,²⁰ Ted Bundy²¹ e Adolf Hitler,²² além de brasileiros como Suzane von Richthofen²³ e o Maníaco do Parque,²⁴ ganham notoriedade devido à curiosidade pública sobre essa categoria.

As principais características dos psicopatas incluem ausência de empatia, impulsividade, comportamento manipulador, insensibilidade emocional e desconsideração pelas normas sociais. Eles têm dificuldade em estabelecer vínculos afetivos genuínos, mas são hábeis em simular emoções e manipular pessoas para benefício próprio. Frios e calculistas, frequentemente apresentam comportamentos antissociais e, em alguns casos, tendências violentas.

Curiosamente, a psicopatia não é amplamente percebida como uma condição que exige tratamento médico. No entanto, é essencial abordá-la com rigor clínico e reconhecer suas implicações médico-legais. O sintoma central é a incapacidade de aprender com a experiência e as normas sociais. Como não há cura e as chances de reincidência são muito superiores às de um indivíduo comum, a psicopatia se torna um tema crucial para o Direito Penal.²⁵

¹⁷ SILVA, T. F. **Afinal, Dexter Morgan é ou não é um psicopata?** Ethos Psiquiatria. Disponível em: < <https://www.ethopsiquiatria.com.br/post/afinal-dexter-morgan-e-ou-nao-e-um-psicopata> > Acesso em: 16 nov. 2024.

¹⁸ CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Hannibal Lecter existiu?** Conheça a história do assassino mexicano que inspirou o personagem. 09 set. 2023. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/hannibal-lecter-conheca-historia/> > Acesso em: 16 nov. 2024.

¹⁹ INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, 2022.

²⁰ CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Maníaco do Trianon:** o caso do “Dhamer” brasileiro que assombrou São Paulo. 19 nov. 2023. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/maniaco-do-trianon-asusta-sao-paulo/> > Acesso em: 16 nov. 2024.

²¹ DÍEZ, B. **Ted Bundy:** quem foi o assassino em série que ainda intriga os EUA e virou tema de filme e série da Netflix. BBC News Brasil. 2019. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/geral-47220321> > Acesso em: 16 nov. 2024.

²² ENCICLOPÉDIA DO HOLOCAUSTO. **Adolf Hitler.** 21 de abril de 2021. Disponível em: < <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/adolf-hitler> > Acesso em: 16 nov. 2024.

²³ TORTELLA, T. CNN Brasil. **Saiba quem é Suzane von Richthofen, condenada pelo assassinato dos pais.** 11 jan. 2023. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/saiba-quem-e-suzane-von-richthofen-condenada-pelo-assassinato-dos-pais/> > Acesso em: 16 nov. 2024.

²⁴ LUNA, R. **O Maníaco do Parque:** Conheça a história que chocou o país retratada pelo novo filme. Istoé. 21 out. 2024. Disponível em: < <https://istoe.com.br/istoegeral/2024/10/21/o-maniaco-do-parque-conheca-a-historia-que-chocou-o-pais-retratada-pelo-novo-filme/> > Acesso em: 16 nov. 2024.

²⁵ ALONSO, J. S. **Da (im)possibilidade de aplicação da medida de segurança como solução eficaz aos indivíduos com personalidade psicopática.** Âmbito Jurídico. 1 mar. 2018. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/da-im-possibilidade-de-aplicacao-da-medida-de-seguranca-como-solucao-eficaz-aos-individuos-com-personalidade-psicopatica/> > Acesso em: 16 nov. 2024.

3 A ANÁLISE DE CULPABILIDADE DE UM PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Este tópico busca compreender como o ordenamento jurídico brasileiro trata a culpabilidade de indivíduos com personalidade psicopática e quais critérios determinam sua imputabilidade. A seguir, serão abordadas as nuances da psicopatia e seus efeitos no âmbito penal.

3.1 A PSICOPATIA E A CULPABILIDADE

No ordenamento jurídico brasileiro, a culpabilidade, um dos elementos do crime, está diretamente relacionada à pessoa do infrator, em paralelo aos elementos do fato típico e da antijuridicidade. Sua avaliação envolve a análise da capacidade do indivíduo de compreender a ilegalidade de suas ações e de agir de acordo com essa percepção.

A culpabilidade é um juízo de reprovação, por meio do qual se determina se o agente deve ou não responder pela infração cometida. Para que um indivíduo seja considerado culpado, três requisitos devem ser preenchidos: ter consciência da ilicitude do ato, ser imputável e ter agido com dolo, negligência, imperícia ou imprudência em relação ao fato.²⁶ Em outras palavras, a culpabilidade avalia se a pessoa tinha condições de agir de forma diferente e se estava ciente da ilicitude de sua conduta. Conforme Brunoni:

A culpabilidade é sempre referida a um fato determinado, respeitando-se a autonomia de vontade do autor. No Direito Penal do fato a culpabilidade constitui um juízo sobre a relação do autor para com o fato concretamente realizado, e não em função da forma de conduzir sua vida – de sua personalidade – ou dos perigos que no futuro se lhe esperam.²⁷

A culpabilidade é essencial para que o Estado possa imputar a pena ao indivíduo, pois fundamenta a aplicação da sanção penal com base no grau de responsabilidade do autor do crime. Sem os requisitos da culpabilidade, a ação pode não ser considerada punível.

²⁶BRASIL. **Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.** Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Art. 59. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#:~:text=Ininput%C3%A1veis-,Art.,de%20acordo%20com%20esse%20entendimento> Acesso em: 05 out. 2024.

²⁷ BRUNONI, N. **Ilegitimidade do direito penal de autor à luz do princípio de culpabilidade.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n., dez. 2007, cit. 27; p. 13. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao021/Nivaldo_Brunoni.htm> Acesso em: 05 out. 2024.

A psicopatia, como um transtorno de personalidade antissocial grave, desafia não apenas as ciências da saúde e da psicologia, mas também as jurídicas. Seus atributos únicos trazem implicações específicas para a execução penal, especialmente devido à ausência total de moralidade. Quando praticam crimes, os psicopatas tendem a agir com violência e frieza, sem qualquer afeição pelo próximo.

Sua natureza os impede de sentir remorso ou culpa, levando-os a agir puramente por impulso. Nesse contexto, torna-se fundamental discutir os critérios diferenciados de imputabilidade para esses casos, considerando os aspectos amorais que moldam seu comportamento.

Além disso, é imprescindível que o Estado tenha a capacidade de identificar corretamente um psicopata para que ele seja afastado da sociedade e tratado de forma adequada, reduzindo os riscos inerentes à sua condição. Caso contrário, poderão ser colocados em celas comuns, expondo outros detentos a perigo, apesar de estarem sob custódia do Estado.

Em suma, a análise da culpabilidade de um psicopata é uma questão complexa que exige uma abordagem multidisciplinar, envolvendo profissionais da saúde e do direito. É necessário responsabilizá-los por seus crimes, mas levando em consideração não apenas os aspectos legais de sua conduta, mas também os psicológicos.

3.2 A DISTINÇÃO ENTRE INCIDENTE DE INSANIDADE E INIMPUTABILIDADE

Imputar é tornar o indivíduo responsável por seu ato. Penalmente, a responsabilidade por um delito pode ser atribuída a alguém se forem preenchidos três requisitos básicos: ter praticado o crime, possuir entendimento sobre o caráter ilícito da ação no momento do fato e ter exercido livre-arbítrio para praticá-lo ou não.²⁸ A psiquiatria forense denomina essa capacidade de compreensão e autodeterminação como capacidade de imputação jurídica, que pode ser total, parcial ou nula. Capacidade total: O agente, no momento do crime, compreendia plenamente a ilicitude da ação e tinha livre escolha para realizá-la ou não. Nesses casos, ele é totalmente imputável e deve ser julgado e condenado conforme os critérios legais.²⁹

²⁸ PALOMBA, 2003, p. 197.

²⁹ BRASIL. **Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.** Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Art. 26. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#:~:text=Inimput%C3%A1veis-,Art.,de%20acordo%20com%20esse%20entendimento> Acesso em: 05 out. 2024.

Capacidade parcial: O indivíduo, à época do delito, possuía apenas entendimento parcial do caráter ilícito do fato ou não conseguia agir plenamente conforme essa percepção. Nessas situações, o magistrado pode reduzir ou substituir a pena por uma medida de segurança. O Código Penal (CP), em seu art. 26, parágrafo único, prevê que a pena pode ser reduzida em até dois terços se houver comprovação de perturbação da saúde mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que comprometa a capacidade de entender a ilicitude do ato ou de agir conforme esse entendimento.³⁰ Nesse contexto, a semi-imputabilidade, por ser uma condição intermediária, apenas atenua a responsabilização penal, considerando que o indivíduo tinha compreensão parcial da ilicitude da conduta.

Dessa forma, ela funciona como um atenuante para a redução da pena, ajustando-a à capacidade mental do infrator. Capacidade nula: Quando o agente, no momento do crime, era completamente incapaz de entender a ilicitude de sua conduta e/ou de agir livremente, ele é considerado inimputável e, portanto, não pode ser responsabilizado penalmente pelo ato cometido. Conforme o CP estabelece em seu art. 26: “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”³¹

O Código Penal estabelece que são inimputáveis os menores de dezoito anos,³² e indivíduos em estado de embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior.³³ Nesse sentido, a inimputabilidade impede a aplicação de pena privativa de liberdade, moldando a resposta penal prioritariamente para uma abordagem terapêutica.

O incidente de insanidade mental, disciplinado pelo artigo 149 do Código de Processo Penal, permite apurar a existência de doença mental que possa afastar ou atenuar a responsabilidade penal do agente. Por meio desse procedimento, o acusado é submetido a um exame médico-legal, cujo resultado é formalizado em um laudo diagnóstico.

³⁰BRASIL. **Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.** Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Art. 26. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#:~:text=Inimput%C3%A1veis-,Art.,de%20acordo%20com%20esse%20entendimento> Acesso em: 05 out. 2024.

³¹*Ibidem*, art. 26.

³²BRASIL. **Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.** Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Art. 27. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#:~:text=Inimput%C3%A1veis-,Art.,de%20acordo%20com%20esse%20entendimento> Acesso em: 05 out. 2024.

³³*Ibidem*, art. 27.

Esse incidente é instaurado sempre que houver dúvidas sobre a saúde mental do acusado,³⁴ garantindo que, à época dos fatos, sua imputabilidade seja determinada de forma justa. Caso surjam incertezas quanto à capacidade de imputação jurídica do indivíduo, o magistrado nomeará um perito para realizar a avaliação. A perícia analisará o grau de entendimento ético-jurídico e a capacidade de autodeterminação do agente no momento do crime. Após o diagnóstico, ele será enquadrado em uma das quatro categorias médicas no contexto judicial: doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e perturbação da saúde mental. A partir dessa classificação, será avaliado se o comprometimento da capacidade de imputação está diretamente relacionado à patologia existente.

Entretanto, a existência de doença mental, por si só, não isenta o indivíduo de responsabilidade penal. Para que a imputabilidade seja reduzida ou anulada, é necessário estabelecer um nexo de causalidade entre a condição mental e o crime cometido.

O Código Penal brasileiro adota o critério biopsicológico, que considera dois fatores simultaneamente: O biológico, referente a transtornos mentais ou desenvolvimento mental incompleto; O psicológico, que analisa a capacidade do indivíduo de compreender a ilicitude do ato.

Dessa forma, um indivíduo só será considerado inimputável se ambos os fatores estiverem presentes. Para isso, a realização de exame pericial é indispensável na correta formação da convicção do julgador. No entanto, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, mantendo liberdade para decidir a sentença conforme sua interpretação.

Em suma, a capacidade de imputação jurídica é um elemento fundamental para determinar o grau de responsabilidade penal de um indivíduo. Enquanto o perito avalia o nível de imputabilidade com base na condição mental do agente no momento do crime, cabe ao juiz decidir se ele será responsabilizado penalmente, podendo absolvê-lo ou condená-lo.

3.3 A PSICOPATIA EM FACE DA IMPUTABILIDADE

Uma discussão relevante diz respeito à aplicação da responsabilidade penal ao psicopata. A principal questão é se a psicopatia influencia o crime cometido e como impacta

³⁴CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ Serviço: o que é “incidente de insanidade mental”? Portal CNJ. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-e-incidente-de-insanidademental/#:~:text=H%C3%A1%20tr%C3%AAs%20momentos%20em%20que,ou%20pela%20doen%C3%A7a%20mental%20superveniente.>> Acesso em 05 out. 2024.

suas consequências. Em crimes não violentos, o transtorno de personalidade pode ser irrelevante na determinação da pena. No entanto, em crimes violentos, a frieza emocional do psicopata pode aumentar o risco de reincidência, exigindo uma análise mais aprofundada das decisões judiciais sobre sua imputabilidade.

De acordo com Ângelo Ilha, seguido por Daise Dias, há uma interpretação que exclui os psicopatas do artigo 26 do Código Penal. Segundo essa perspectiva, os psicopatas não são considerados inimputáveis, pois não apresentam deficiência cognitiva. Embora possuam características que os diferenciem de outras pessoas, não são diagnosticados com uma doença mental. Ilha explica que há quatro concepções sobre a capacidade penal dos psicopatas: imputabilidade, semi-imputabilidade com redução de pena, semi-imputabilidade com conversão da pena em medida de segurança para tratamento e inimputabilidade (esta última sendo uma corrente minoritária)³⁵

Além disso, Dias enfatiza que não há cura para a psicopatia, ao contrário de transtornos como esquizofrenia ou depressão, que podem apresentar regressão. O psicopata não sofre de compulsão – algo incontrolável –, mas sim de impulsividade, que o leva a agir sem considerar as consequências.³⁶

Considerando os critérios do artigo 26 do Código Penal, bem como as análises da Psiquiatria, Psicologia, Medicina Legal e Criminologia, não há razão para excluir a culpabilidade do psicopata. Ele é considerado imputável porque não apresenta um distúrbio que afete sua saúde psíquica e tem plena consciência da gravidade e ilegalidade de seus atos, além de autocontrole suficiente para evitá-los quando não forem vantajosos. Assim, a psicopatia, por si só, não elimina a culpabilidade do indivíduo. O psicopata não se enquadra como portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou problema de saúde mental. Ainda que houvesse alguma dessas condições, não seria suficiente para comprometer sua capacidade de entender a ilegalidade do ato ou de agir conforme essa compreensão.

Por outro lado, Palomba argumenta que a condutopatia é uma perturbação da saúde mental. Nos casos criminais que envolvem a análise da imputabilidade penal, o perito deve priorizar a semi-imputabilidade e, excepcionalmente, considerar a imputabilidade apenas quando os distúrbios de conduta forem pouco significativos e não houver um nexo causal claro entre a patologia e o crime. A inimputabilidade, por sua vez, deve ser aplicada somente em

³⁵ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (ESMPU). **Capacidade penal e psicopatia**. Webinar. Transmitido ao vivo em 25 ago. 2021. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=CvJldixkZn4&t=2s> > Acesso em: 05 out. 2024.

³⁶*Ibidem*, 2021.

casos extremos, quando o quadro clínico for gravemente alterado e os distúrbios de comportamento forem excessivos.³⁷

Para o autor, a semi-imputabilidade deve ser a regra, pois, apesar de o condutopata compreender a natureza criminoso de seus atos, sua capacidade de autodeterminação está limitada. Suas deformidades psíquicas afetam a forma como se relaciona com o mundo, refletindo ausência de crítica moral e dificuldades sociais.

3.4 SEMI-IMPUTABILIDADE E MEDIDA DE SEGURANÇA

Todos os códigos penais modernos combinam o critério utilitário e positivo, que humaniza a pena e se fundamenta no livre-arbítrio do agente, considerando que ele deve ser capaz de compreender e aceitar a sanção imposta. O positivismo criminal contribuiu para o entendimento de que, com base na responsabilidade do agente, não se deve punir loucos, menores ou doentes mentais, pois não seria plausível exigir responsabilização daqueles que não possuem plena noção valorativa de seus atos nem do alcance das medidas aplicadas a eles.

Os positivistas também reconheciam que, embora não compreendessem plenamente suas ações, esses indivíduos ainda representavam uma ameaça à sociedade. Por isso, era necessário um mecanismo de defesa social em relação a eles. Nesse contexto, o Código Penal de 1940 incorporou as medidas de segurança, inspirando-se em outros códigos da época. No entanto, inicialmente adotava-se o sistema binário, que permitia ao magistrado aplicar simultaneamente a pena privativa de liberdade e a medida de segurança. Com a reforma penal de 1984, buscou-se implantar um sistema mais humanitário, adotando o sistema vicariante, no qual o juiz não pode aplicar ambas as penas, devendo optar por uma das duas.³⁸

Dessa forma, a medida de segurança é conceituada como um meio jurídico-penal utilizado pelo Estado para neutralizar ou remover o potencial de periculosidade do indivíduo.³⁹ Conforme o artigo 26 do Código Penal, essa medida é aplicada a quem não pode ser responsabilizado criminalmente, garantindo que ele não seja privado da liberdade como um condenado comum, mas receba tratamento adequado, seja internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou tratamento ambulatorial.⁴⁰

³⁷ PALOMBA, 2003, p. 522-523.

³⁸ GARCIA, 1979, p. 541-548.

³⁹ PIEDADE JÚNIOR, 1982, p. 80.

⁴⁰ BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Art. 59. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 12 out. 2024.

A diferença essencial entre a medida de segurança e a pena privativa de liberdade é que a segunda possui um prazo determinado, após o qual o indivíduo é colocado em liberdade. Já a medida de segurança não tem prazo fixo, perdurando enquanto a periculosidade do agente for constatada. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que essa medida não pode ultrapassar o tempo correspondente à pena privativa de liberdade aplicável ao crime cometido, sob pena de violação à coisa julgada.⁴¹

Para os semi-imputáveis, a pena privativa pode ser substituída pela medida de segurança, e a perícia médica avaliará a periculosidade do agente – conceito que, juridicamente, refere-se à possibilidade de reincidência criminal.⁴² Após o exame, o juiz decide pela manutenção, substituição ou extinção da medida de segurança.

Em suma, as medidas de segurança são mecanismos jurídico-penais preventivos e terapêuticos, destinados a reinserir indivíduos considerados inimputáveis ou semi-imputáveis, garantindo-lhes um tratamento proporcional e adequado à sua condição.

⁴¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 531.438 - GO** (2019/0264754-5). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 12 maio 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902647545&dt_publicacao=18/05/2020>. Acesso em: 19 nov. 2024.

⁴² PALOMBA, 2003, p. 215.

4. A PSICOPATIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste tópico, será abordada a relevância da psicopatia no contexto jurídico brasileiro e seu impacto na probabilidade de reincidência criminal. No Brasil, a identificação de transtornos mentais ocorre por meio de exames médico-legais, conforme previsto no Código Penal e no Código de Processo Penal.

O exame criminológico desempenha um papel crucial na avaliação da personalidade e periculosidade dos condenados, servindo de base para decisões como progressão de pena e concessão de benefícios penais. Esses aspectos serão explorados a seguir.

4.1 COMO A PSICOPATIA É AUFERIDA NO BRASIL

O comportamento criminoso é analisado de forma ampla, incluindo a necessidade de estudar o transtorno psicopático. Embora nem todo psicopata seja um criminoso, há uma correlação significativa entre a presença do distúrbio e a propensão ao crime. Isso ocorre devido ao total desrespeito às normas sociais, à ausência de culpa e à incapacidade de mensurar as consequências de seus atos.

Com o avanço dos estudos e a crescente demanda social por medidas repressivas mais rigorosas, surgiu a necessidade de um método sistemático para o diagnóstico da psicopatia. Em 1991, o psiquiatra Robert Hare desenvolveu a Psychopathy Checklist (PCL), um questionário que reúne características comuns ao perfil psicopático. O método foi aperfeiçoado e resultou em uma ferramenta confiável para identificar indivíduos com transtorno de psicopatia. A versão revisada, chamada Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R), também conhecida como Escala Hare, é amplamente utilizada para diagnosticar a condição.

O PCL-R tornou-se uma ferramenta fundamental no exame criminológico, evidenciando falhas do sistema na identificação das causas profundas da criminalidade. Ele permite uma análise direcionada a desvios individuais, que devem ser corrigidos. A escala é dividida em duas partes: uma entrevista clínica e uma análise do histórico do avaliado, sendo indispensável sua aplicação por um profissional qualificado.

Embora não tenha caráter jurídico, a Escala Hare é amplamente utilizada para avaliar o grau de psicopatia e o risco de reincidência criminal. O PCL-R auxilia na classificação da periculosidade do indivíduo, orientando a aplicação de sanções apropriadas. Trata-se de um instrumento reconhecido internacionalmente, cuja aplicação no Brasil foi validada pela

psiquiatra Dra. Hilda Morana e aprovada pelo Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (SATESPI) do Conselho Federal de Psicologia.⁴³

Nesse contexto, o Código de Processo Penal determina que o reconhecimento da inimputabilidade do acusado exige a realização prévia de um incidente de insanidade mental, além de exame médico-legal correspondente.⁴⁴ Para imputar uma conduta criminosa a um indivíduo diagnosticado como psicopata, é fundamental que ele seja submetido a avaliações psicológicas respaldadas cientificamente e com validade preditiva.

A avaliação psicológica é essencial para classificar criminosos psicopatas, pois, dependendo do diagnóstico, a sanção pode variar entre medida de segurança e pena privativa de liberdade. O diagnóstico determina se, à época dos fatos, o acusado era ou não inimputável. Dessa forma, a interseção entre a Psicologia e o Direito Penal é crucial na análise da imputabilidade de indivíduos com transtorno psicopático, garantindo a adequação das medidas punitivas.

4.2 EXAME CRIMINOLÓGICO CONCEITUAÇÃO E EXIGÊNCIA

A Lei de Execução Penal (LEP) estabelece que os condenados devem ser classificados com base em seus antecedentes e personalidade para orientar a individualização da execução penal⁴⁵. O objetivo é garantir um tratamento adequado dentro dos limites da lei.

O Código Penal, por sua vez, disciplina o cumprimento da pena privativa de liberdade, determinando os regimes fechado, semiaberto e aberto. Além disso, prevê que a pena seja fixada conforme a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, entre outros fatores, buscando equilibrar reprovação e prevenção do crime.⁴⁶

No início do cumprimento da pena, o condenado deve passar por uma avaliação criminológica, conforme determina o Código Penal. A LEP, por sua vez, regula a progressão e regressão de regime, permitindo que o sentenciado migre para um regime mais brando após

⁴³ LOBO, H.; TRINDADE, E. K.; OLIVEIRA, A. C. S. **Como é utilizada a escala Hare de psicopatia (PCL-R)?** Migalhas de Peso, 15 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/381634/como-e-utilizada-a-escala-hare-de-psicopatia-pcl-r>> Acesso em 05 out. 2024.

⁴⁴ BRASIL. **Código de processo penal**. Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Artigo 149. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10667494/artigo-149-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>> Acesso em: 05 out. 2024.

⁴⁵ BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Art. 5. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11702899/artigo-5-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>> Acesso em: 05 out. 2024.

⁴⁶ BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Art. 33. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11700511/artigo-33-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>> Acesso em: 05 out. 2024.

cumprir 1/6 da pena e demonstrar mérito.⁴⁷ No caso dos condenados que iniciam a pena em regime fechado, a realização de um exame criminológico é obrigatória antes da progressão, sendo esta decisão exclusiva do juiz de execuções penais.

Para personalizar a execução penal, os condenados são classificados por uma Comissão Técnica de Classificação, composta por um psiquiatra, um psicólogo, um assistente social e dois integrantes do sistema prisional. Essa equipe elabora um programa individualizador da pena e analisa as condições do detento antes da concessão de um regime mais flexível.⁴⁸

Com a Lei nº 14.843/2024, o exame criminológico tornou-se requisito obrigatório para a progressão de regime. A dispensa do exame pelo juiz só ocorre em situações excepcionais e devidamente justificadas. No Brasil, a execução da pena segue um sistema progressivo, onde o condenado pode migrar para regimes mais brandos com base no tempo de cumprimento, no comportamento e na capacidade de reintegração social.

O exame criminológico consiste em uma análise científica da personalidade do condenado, avaliando se ele é primário ou reincidente, se já esteve preso, se está sob medida de segurança, entre outros fatores. Essa avaliação permite traçar um diagnóstico da psique do criminoso e sua propensão à reincidência.

Trata-se de uma perícia voltada para fins jurídicos, realizada por profissionais qualificados, que avaliam não apenas o comportamento no cárcere, mas também a capacidade de reintegração social. Assim, fornece ao juiz embasamento para decidir sobre a progressão do regime de forma individualizada.⁴⁹

A utilização do exame criminológico na individualização da pena assegura a aplicação do princípio da individualização da pena, além de proporcionar uma avaliação mais precisa do detento. Isso permite a concessão de benefícios apenas àqueles que demonstrem aptidão para a convivência social, garantindo que as decisões de soltura sejam baseadas em critérios objetivos e não coloquem a sociedade em risco.

⁴⁷ BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Art. 8. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11702765/artigo-8-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>.> Acesso em: 05 out. 2024.

⁴⁸ *Ibidem*, 2024.

⁴⁹ SILVA. T. G. Exame criminológico na fase da execução penal: diagnósticos e prognósticos. Revista Transgressões Ciências Criminais em Debate, v.3. n.1, 2015.

5. EM QUE MEDIDA A COMPROVAÇÃO DA PSICOPATIA COMPROVADA, JUSTIFICA ALTERAÇÃO NA EXECUÇÃO DA PENA?

Os desdobramentos da psicopatia podem ter impactos significativos na execução penal, levantando questionamentos sobre o tratamento adequado de indivíduos diagnosticados com esse transtorno. Embora a psicopatia, por si só, não exclua a culpabilidade, ela influencia diretamente o grau de periculosidade do agente e sua reinserção social. Este tópico abordará as implicações da psicopatia na execução da pena, analisando como o sistema penal deve lidar com condenados que apresentam esse distúrbio mental.

5.1 COMO A PSICOPATIA DIAGNOSTICADA INFLUÊNCIA NA EXECUÇÃO DA PENA

A personalidade psicopática leva o indivíduo a apresentar condutas patológicas e desvios comportamentais que refletem nos crimes que pratica. Os crimes cometidos por psicopatas costumam ser mais violentos, repetitivos e marcados pela frieza e ausência de remorso, muitas vezes com requintes de perversidade e direcionados a pessoas próximas.

O comportamento do psicopata é desequilibrado por déficits éticos, de vontade ou morais, o que contribui para sua propensão ao crime. O transtorno e seus efeitos sobre a criminalidade impõem ao Poder Judiciário o desafio de equilibrar justiça e segurança pública. No Direito Penal, pessoas com transtornos de personalidade são imputáveis, pois compreendem a ilegalidade de seus atos. No entanto, a sanção aplicada pode variar entre pena privativa de liberdade ou medida de segurança, conforme o caso.

O diagnóstico da psicopatia, por si só, não exclui a culpabilidade do infrator, sendo necessário avaliar se ele se enquadra como imputável ou semi-imputável, o que impacta diretamente na escolha entre pena privativa ou medida de segurança.

Psicopatas não assimilam experiências de maneira construtiva, tornando-se resistentes à correção. Alguns teóricos defendem que a pena pode ter efeito positivo em sua recuperação, enquanto outros argumentam que uma abordagem terapêutica seria mais eficaz, embora desafiadora.⁵⁰ Atualmente, a pena é cada vez mais questionada, pois não oferece retribuição real nem cumpre um papel eficaz de intimidação ou recuperação social.

⁵⁰ PIEDADE JÚNIOR, 1982, p. 218.

No Brasil, a medida de segurança é o principal instrumento de tratamento para psicopatas criminosos. Seu objetivo é submeter indivíduos diagnosticados a tratamentos específicos, possibilitando sua reintegração segura. No entanto, o Código Penal prioriza a gravidade do crime sobre a periculosidade do infrator ao definir a pena.

As medidas de segurança têm a dupla função de assegurar tratamento adequado e proteger a sociedade, afastando os condenados do convívio social. Com a abolição dos hospitais psiquiátricos judiciais, surgiram os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, que são regulamentados pela Lei de Execução Penal. Existem duas formas de medidas de segurança:⁵¹

1. Internação em hospital de custódia (medida detentiva) – aplicada em crimes punidos com reclusão.
2. Tratamento ambulatorial (medida restritiva) – aplicada em crimes punidos com detenção.

Para indivíduos que cometeram crimes e foram diagnosticados com transtornos mentais ou de personalidade, a medida de segurança visa proteger a sociedade, limitando ou afastando seu convívio social. Apesar de compreenderem a natureza de seus atos, eles possuem uma impulsividade patológica. Caso o transtorno seja comprovado em avaliação psiquiátrica, o juiz pode substituir a pena por medida de segurança. No entanto, esse modelo prioriza os direitos do psicopata sobre a segurança coletiva, gerando conflitos jurídicos, pois o Direito Penal preza pelo interesse coletivo sobre o individual.

A Lei de Execução Penal estabelece normas para a aplicação da sentença e prevê medidas alternativas, como tratamentos psiquiátricos e internação em hospitais de custódia, equilibrando punição e reintegração. Além da punição, o objetivo é reinserir o condenado na sociedade, garantindo uma execução penal proporcional, que respeite sua dignidade e ofereça tratamento adequado e atividades laborais, permitindo uma reintegração real.⁵²

Os hospitais de custódia, regulamentados pela LEP, têm a finalidade de controlar e tratar indivíduos considerados perigosos, garantindo segurança pública e suporte terapêutico.

Por fim, defende-se que a medida de segurança seja uma forma de psicoterapia educacional, visando não apenas a recuperação clínica do psicopata, mas sua adaptação social,

⁵¹TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Medidas de segurança**. Última modificação em: 22 maio 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/execucoes-penais/vep/informacoes/medidas-de-seguranca>> Acesso em: 05 out. 2024.

⁵² BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Art. 99. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11691316/artigo-99-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984#:~:text=99.,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.>>> Acesso em: 05 out. 2024.

criando nele a consciência da necessidade de autocontrole para viver dentro da ordem jurídico-social.⁵³

5.2 UMA ANÁLISE CRÍTICA EM RELAÇÃO A LACUNA ENTRE EXIGÊNCIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO E A SUA EFETIVAÇÃO EM RELAÇÃO AO PSICOPATA

O exame criminológico é um procedimento destinado a avaliar a personalidade do condenado, verificando sua periculosidade, risco de reincidência, comportamento social, arrependimento e possibilidade de ressocialização. Com base nesse diagnóstico, o juiz determina se o indivíduo representa um perigo para a sociedade.

Com o advento da Lei nº 10.792/2003, o exame deixou de ser obrigatório para a progressão de regime, tornando-se facultativo, conforme entendimento do STJ expresso na Súmula 439/2010, que permitia sua aplicação apenas em casos justificados⁵⁴. No entanto, a Lei nº 14.834/2024 trouxe mudanças significativas à Lei de Execução Penal, tornando obrigatória a exigência do exame criminológico para progressão de pena, o que gerou intensos debates jurídicos.

Uma das principais críticas à exigência do exame é sua vinculação à criminologia positivista⁵⁵, que estigmatiza criminosos como “maus” e justifica sua exclusão social sob o pretexto de proteger a coletividade, resultando na supressão de direitos individuais. Além disso, embora o exame tenha sido concebido para avaliar a periculosidade, ele frequentemente a confunde com culpabilidade, desconsiderando que são conceitos distintos no Direito Penal. A periculosidade está relacionada à possibilidade de reincidência, enquanto a culpabilidade refere-se à reprovabilidade da conduta, avaliada pela imputabilidade e conhecimento da ilicitude.

Na prática, o exame reforça conceitos da Escola Positivista ao tratar criminosos como essencialmente diferentes da sociedade. Entretanto, sua eficácia é questionável, pois não há diretrizes claras sobre sua aplicação, métodos ou critérios objetivos que garantam resultados

⁵³ PIEDADE JÚNIOR, 1982, p. 219-220.

⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 439**. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 maio 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/docs_internet/sumulas/download/SelecaoSumulas20250226133137869.pdf>. Acesso em: 05 out. 2024.

⁵⁵ INÁCIO, M. S.; ALBUQUERQUE, C.; VALANDRO, C. L. P. **O exame criminológico como retorno à criminologia positivista**. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 261-294, 2020.

confiáveis. Dessa forma, sua influência sobre decisões judiciais bem fundamentadas é limitada⁵⁶.

Além disso, o exame se aproxima da criminologia clínica, baseando-se em previsões sobre o comportamento futuro do preso sem respaldo científico sólido⁵⁷. Ao considerar apenas aspectos pregressos e atuais, transfere a justificativa para restrições de direitos do juiz para o laudo pericial, tornando-se um argumento para prolongar a pena sem critérios concretos.

Outro problema é a viabilidade da exigência do exame para todos os apenados, dada a superlotação e precariedade do sistema prisional. Embora a lei determine sua aplicação, a realidade mostra que ele não abrange todos os condenados, mesmo em crimes violentos. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2024), em 2023 houve 324.853⁵⁸ progressões de regime no Brasil, enquanto apenas 29.364⁵⁹ exames criminológicos foram realizados, representando 8,9% dos casos⁶⁰. Isso evidencia que a exigência inviabiliza a progressão devido à incapacidade estatal de aplicá-la de maneira eficiente.

Outro ponto crítico abordado é a identificação da psicopatia durante a execução da pena. Trata-se de um transtorno complexo cuja manifestação nem sempre é evidente, especialmente quando não há episódios de insanidade mental previamente identificados. Se o exame não for conduzido com esse foco, um psicopata pode passar despercebido no sistema prisional, principalmente se seu crime não envolveu violência explícita.

A individualização da pena deveria ir além da natureza do crime, considerando traços psicopatológicos do condenado. A psicopatia não se restringe a crimes violentos—criminosos de colarinho branco, por exemplo, podem apresentar características psicopáticas sem recorrer à agressão física. Quando tais traços não são identificados, perde-se a oportunidade de diferenciar condenados que representam risco real daqueles que podem ser reintegrados à sociedade.

Se um psicopata não for identificado, ele pode ser libertado sem que se tenha plena consciência do perigo que representa, comprometendo a segurança pública. Como esses indivíduos tendem a reincidir, não devido ao crime específico que cometeram, mas por sua

⁵⁶ MARINS, Ana Beatriz Fellin. **Análise crítica sobre o exame criminológico**: a evolução histórica da criminologia e a origem e análise da eficácia do exame criminológico. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021.

⁵⁷ FILIZOLA DA SILVA, L. **Exame Criminológico**: um Estudo sobre Direito Penal do Autor, Populismo Penal e Ilegalidades. *Revista Latino-Americana de Criminologia*, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 141–162, 2024.

⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Impactos da Lei 14.843 de 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2024/07/estudo-cnj-exames-criminologicos-4jul.pdf>> Acesso em: 21 nov. 2024.

⁵⁹ *Ibidem*, 2024.

⁶⁰ FILIZOLA DA SILVA, 2024.

própria natureza, é essencial que o sistema penal aprimore seus métodos de avaliação, reforçando os critérios de progressão e monitoramento psicológico para evitar que casos de psicopatia passem despercebidos.

Ainda que a psicopatia seja um espectro e muitos psicopatas consigam se adaptar socialmente, aqueles propensos à criminalidade demonstram comportamentos variados. Embora a psicopatia, por si só, não explique os crimes violentos, seu diagnóstico em encarcerados exige a busca por tratamentos eficazes para reinserção social, considerando que esses indivíduos têm até quatro vezes mais chances de reincidência do que não psicopatas⁶¹.

5.3 A RESOLUÇÃO ANTIMANICOMIAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O tratamento de indivíduos com transtornos de personalidade, como a psicopatia, no Brasil é um tema complexo, envolvendo questões éticas, legais e de saúde pública. Como mencionado anteriormente, a psicopatia não é classificada como uma doença mental que justificaria internação compulsória, mas sim como um distúrbio emocional caracterizado pela ausência de empatia, indiferença e manipulação.

Ao longo dos anos, estudos evidenciaram dificuldades e divergências entre médicos e psicólogos na busca por tratamentos eficazes ou pela redução significativa dos sintomas da psicopatia. Esses indivíduos processam recompensas e punições de maneira diferente do restante da população, demonstrando baixa sensibilidade à penalização. Ou seja, durante a punição penal, mantêm um estado de neutralidade, o que favorece a reincidência.

Nesse contexto, destacam-se os debates em torno da Resolução 487/2023 do CNJ, que institui a política antimanicomial no Poder Judiciário. A medida determina a desinstitucionalização de pessoas com transtornos mentais ou deficiências psicossociais que cometeram crimes, levando ao fechamento dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) no Brasil⁶². A resolução gerou controvérsias, especialmente por não ter sido precedida

⁶¹ GEDDES, L. **É possível mudar a mente de um psicopata?** BBC Future, 18 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-44731567>> Acesso em: 07 nov. 2024.

⁶² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 487, de 15 de fevereiro de 2023**. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 15 fev. 2023. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf>> Acesso em 07 out. 2024.

por consulta a especialistas em saúde mental, levantando dúvidas sobre sua viabilidade e segurança⁶³.

A diretriz se baseia no princípio dos direitos humanos e da inclusão social, buscando evitar o estigma associado às instituições psiquiátricas. No entanto, sua implementação esbarra em desafios estruturais e financeiros, pois o Brasil ainda carece de profissionais qualificados e de uma rede de suporte eficiente. A proposta prevê o tratamento dentro da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), que inclui centros de atendimento, hospitais gerais e serviços de residências terapêuticas. Porém, essa rede já enfrenta limitações severas devido à superlotação e à escassez de recursos, sem qualquer reforço planejado para absorver a nova demanda.

A falta de suporte adequado pode não apenas aumentar a reincidência criminal, mas também agravar o sofrimento dos pacientes que necessitam de cuidados especializados. No Senado Federal, Eduardo Girão criticou a resolução, classificando-a como "irresponsável" e alertando que sobrecarregará ainda mais o Sistema Único de Saúde (SUS), comprometendo a eficácia dos tratamentos e gerando insegurança na sociedade⁶⁴.

Outra preocupação levantada é a falta de preparo da sociedade para lidar com a liberdade de indivíduos que cometeram crimes violentos. A substituição dos hospitais de custódia por medidas de meio aberto, como tornozeleiras eletrônicas e acompanhamento em unidades básicas de saúde ou CAPS, desconsidera a complexidade do tratamento de transtornos severos. Indivíduos com alta propensão à reincidência exigem monitoramento contínuo e tratamento intensivo, especialmente aqueles que cometeram crimes violentos⁶⁵.

Se a sociedade for exposta a riscos desnecessários por falta de um tratamento eficiente, a resolução pode ser considerada um retrocesso social. Ainda que tenha sido motivada pelo princípio da dignidade humana e da inclusão, faltou uma análise mais aprofundada sobre a realidade brasileira e a capacidade do governo de oferecer suporte adequado para a reintegração social desses indivíduos sem comprometer a segurança pública. O fechamento repentino dos HCTPs sem alternativas concretas para substituí-los reforça que, em casos como o dos psicopatas, as medidas de contenção estão mais ligadas à aplicação da lei do que a um tratamento médico convencional.

⁶³CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS (CREMEGO). **Cremeço repudia a Resolução do CNJ que prevê a liberdade de pessoas com transtorno mental que cometeram crimes de alta periculosidade**. CREMEGO, 20 abr. 2023. Disponível em: < <https://www.cremego.org.br/noticias/cremeço-repudia-a-resolucao-do-cnj-que-preve-a-liberdade-de-pessoas-com-transtorno-mental-que-cometeram-crimes-de-alta-periculosidade>> Acesso em 08 out. 2024.

⁶⁴AGÊNCIA SENADO. **Girão alerta para os riscos da Política Antimanicomial**. Senado Notícias, 16 maio 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/16/girao-alerta-para-os-riscos-da-politica-antimanicomial>>. Acesso em 08 out. 2024.

⁶⁵AGÊNCIA SENADO, 2024.

Por fim, embora o objetivo de garantir direitos e prevenir abusos em instituições de custódia seja válido, a falta de planejamento torna a execução arriscada. A Justiça brasileira enfrenta o desafio de equilibrar o tratamento dos psicopatas com a segurança pública, respeitando as diretrizes da Resolução Antimanicomial do CNJ e buscando alternativas eficazes. Medidas de contenção adequadas devem ser discutidas, levando em conta a complexidade dos transtornos de personalidade e a necessidade de um atendimento humanizado e digno, exigindo cautela e equilíbrio por parte do poder público.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A categoria operacional da psicopatia é plurissignificativa e de definição complexa, tanto no campo médico quanto no jurídico. No Direito, ela se relaciona com a censurabilidade do agente e com a forma como este é tratado na execução da pena.

Embora a literatura médica forneça diretrizes gerais sobre a psicopatia, essas características nem sempre coincidem com a forma como o Direito a interpreta. O interesse jurídico na psicopatia reside no impacto que essa condição pode ter sobre a censurabilidade do agente. O Direito determina a censurabilidade com base no critério biopsicológico: é culpável aquele que compreende a realidade e a ilicitude de sua conduta. A psicopatia pode ou não afetar essa percepção, mas, juridicamente, não implica automaticamente inimputabilidade—cada caso é analisado conforme suas particularidades.

A distinção entre inimputabilidade e insanidade mental decorre da avaliação de se o indivíduo, no momento do crime, era incapaz de entender o caráter ilícito do ato ou se perdeu essa capacidade posteriormente. Essa diferenciação não altera apenas a resposta jurídica, mas também a forma de a aplicar. Em alguns casos, pode ser reconhecida uma responsabilidade atenuada ou essa avaliação pode ocorrer durante a execução da pena.

Um dos principais achados deste artigo reside na constatação de que a psicopatia é considerada relevante, predominantemente, em contextos de crimes violentos, como homicídios e agressões. No entanto, em delitos não violentos, como os relacionados à prática da corrupção, essa condição tende a ser negligenciada, tanto no diagnóstico quanto na formulação de políticas penais. Essa seletividade na aplicação do conceito contribui para que indivíduos que apresentam traços psicopáticos, mas não recorrem à violência explícita, permaneçam invisíveis ao sistema de justiça, comprometendo não apenas a compreensão integral de sua conduta criminosa, como também a eficácia das medidas ressocializadoras e do tratamento durante a execução da pena.

O tratamento jurídico do psicopata exige uma abordagem multidisciplinar, considerando sua condição e os desafios que ela impõe à segurança pública e aos direitos individuais. A medida de segurança, centrada na internação e no tratamento psiquiátrico, busca controlar sua periculosidade e oferecer um ambiente que favoreça a recuperação e a possível reintegração. Assim, a exigência do exame criminológico para concessão de benefícios, como a progressão de regime, é relevante. No entanto, a realidade prática apresenta limitações estruturais e operacionais, dificultando uma reintegração eficaz.

A Resolução Antimanicomial do CNJ, ao desinstitucionalizar o tratamento psiquiátrico compulsório, falha ao não oferecer uma infraestrutura adequada para lidar com casos de alto risco, especialmente os de psicopatas reincidentes. Diante desse cenário, é essencial que ajustes sejam feitos para equilibrar a recuperação dos indivíduos com a proteção da coletividade, garantindo que a segurança pública não seja comprometida em favor de direitos individuais sem o devido suporte.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Girão alerta para os riscos da Política Antimanicomial.** Senado Notícias, 16 maio 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/16/girao-alerta-para-os-riscos-da-politica-antimanicomial>>. Acesso em 08 out. 2024.

ALONSO, J. S. **Da (im)possibilidade de aplicação da medida de segurança como solução eficaz aos indivíduos com personalidade psicopática.** Âmbito Jurídico. 1 mar. 2018. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/da-im-possibilidade-de-aplicacao-da-medida-de-seguranca-como-solucao-eficaz-aos-individuos-com-personalidade-psicopatica/> > Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Art. 59. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em 12 out. 2024.

BRASIL. **Código de processo penal.** Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Artigo 149. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10667494/artigo-149-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941> > Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 487, de 15 de fevereiro de 2023.** Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 15 fev. 2023. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf> > Acesso em 07 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.** Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Art. 26. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#:~:text=Inimput%C3%A1veis-.Art.,de%20acordo%20com%20esse%20entendimento> Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.** Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Art. 27. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#:~:text=Inimput%C3%A1veis-.Art.,de%20acordo%20com%20esse%20entendimento> Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984.** Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Art. 59. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#:~:text=Inimput%C3%A1veis-.Art.,de%20acordo%20com%20esse%20entendimento> Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Art. 5. Disponível em: <

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11702899/artigo-5-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>.> Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Art. 8. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11702765/artigo-8-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>> Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Art. 33. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11700511/artigo-33-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>> Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Art. 99. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11691316/artigo-99-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984#:~:text=99.,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico>> Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 531.438 - GO (2019/0264754-5).** Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 12 maio 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902647545&dt_publicacao=18/05/2020>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 439.** Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 maio 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/docs_internet/sumulas/download/SelecaoSumulas20250226133137869.pdf>. Acesso em: 05 out. 2024.

BRUNONI, N. **Ilegitimidade do direito penal de autor à luz do princípio de culpabilidade.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n., dez. 2007. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao021/Nivaldo_Brunoni.htm> Acesso em: 05 out. 2024.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Hannibal Lecter existiu?** Conheça a história do assassino mexicano que inspirou o personagem. 09 set. 2023. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/hannibal-lecter-conheca-historia/>> Acesso em: 16 nov. 2024.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Maníaco do Trianon:** o caso do “Dhamer” brasileiro que assombrou São Paulo. 19 nov. 2023. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/maniaco-do-trianon-asusta-sao-paulo/>> Acesso em: 16 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: o que é “incidente de insanidade mental”?** Portal CNJ. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-e-insanidademental/#:~:text=H%C3%A1%20tr%C3%AAs%20momentos%20em%20que,ou%20pela%20doen%C3%A7a%20mental%20superveniente>>. Acesso em 05 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Impactos da Lei 14.843 de 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2024/07/estudo-cnj-exames-criminologicos-4jul.pdf>> Acesso em: 21 nov. 2024.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS (CREMEGO). **Cremego repudia a Resolução do CNJ que prevê a liberdade de pessoas com transtorno mental que cometeram crimes de alta periculosidade**. CREMEGO, 20 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.cremego.org.br/noticias/cremego-repudia-a-resolucao-do-cnj-que-preve-a-liberdade-de-pessoas-com-transtorno-mental-que-cometeram-crimes-de-alta-periculosidade>> Acesso em 08 out. 2024.

DÍEZ, B. **Ted Bundy: quem foi o assassino em série que ainda intriga os EUA e virou tema de filme e série da Netflix**. BBC News Brasil. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-47220321>> Acesso em: 16 nov. 2024.

ENCICLOPÉDIA DO HOLOCAUSTO. **Adolf Hitler**. 21 de abril de 2021. Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/adolf-hitler>> Acesso em: 16 nov. 2024.

ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (ESMPU). **Capacidade penal e psicopatia**. Webinar. Transmitido ao vivo em 25 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=CvJldixkZn4&t=2s>> Acesso em: 05 out. 2024.

FILIZOLA DA SILVA, L. **Exame Criminológico: um Estudo sobre Direito Penal do Autor, Populismo Penal e Ilegalidades**. Revista Latino-Americana de Criminologia, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 141–162, 2024.

GARCIA, J. A. **Psicopatologia Forense**. 3ªed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1979, p. 198.

GEDDES, L. **É possível mudar a mente de um psicopata?** BBC Future, 18 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-44731567>> Acesso em: 07 nov. 2024.

GUSTÍN, M. B. S.; DIAS, M. T. F.; NICÁCIO, C. S. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020, p. 95.

HENRIQUES, R. P. **De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: A evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência**. Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental, 2009. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=233016517004>> Acesso em: 05 out. 2024.

INÁCIO, M. S.; ALBUQUERQUE, C.; VALANDRO, C. L. P. **O exame criminológico como retorno à criminologia positivista**. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 261-294, 2020.

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. Dr. Guido Palomba – **Como identificar psicopatas**. 2022. 53 min. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=I2xTfeLw73c>> Acesso em: 05 out. 2024.

LOBO, H.; TRINDADE, E. K.; OLIVEIRA, A. C. S. **Como é utilizada a escala Hare de psicopatia (PCL-R)?** Migalhas de Peso, 15 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/381634/como-e-utilizada-a-escala-hare-de-psicopatia-pcl-r>> Acesso em 05 out. 2024.

LUNA, R. **O Maníaco do Parque**: Conheça a história que chocou o país retratada pelo novo filme. Istoé. 21 out. 2024. Disponível em: < <https://istoe.com.br/istoegeral/2024/10/21/o-maniaco-do-parque-conheca-a-historia-que-chocou-o-pais-retratada-pelo-novo-filme/> > Acesso em: 16 nov. 2024.

MARINS, Ana Beatriz Fellin. **Análise crítica sobre o exame criminológico**: a evolução histórica da criminologia e a origem e análise da eficácia do exame criminológico. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021.

PALOMBA, G. A. **Tratado de Psiquiatria Forense**. São Paulo: Atheneu Editora, 2003, p. 518.

PIEIDADE JÚNIOR, H. **Personalidade Psicopática, Semi-Imputabilidade e Medida de Segurança**. 1ªed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1982. p 1.

SILVA, A. B. B. **Mentes perigosas**. O psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Editora Fontanar, 2008, p. 31.

SILVA, T. F. **Afinal, Dexter Morgan é ou não é um psicopata?** Ethos Psiquiatria. Disponível em: < <https://www.ethopsiquiatria.com.br/post/afinal-dexter-morgan-e-ou-nao-e-um-psicopata> > Acesso em: 16 nov. 2024.

SILVA. T. G. **Exame criminológico na fase da execução penal**: diagnósticos e prognósticos. Revista Transgressões Ciências Criminais em Debate, v.3. n.1, 2015.

TORTELLA, T. CNN Brasil. **Saiba quem é Suzane von Richthofen, condenada pelo assassinato dos pais**. 11 jan. 2023. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/saiba-quem-e-suzane-von-richthofen-condenada-pelo-assassinato-dos-pais/> > Acesso em: 16 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Medidas de segurança**. Última modificação em: 22 maio 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/execucoes-penais/vep/informacoes/medidas-de-seguranca>> Acesso em: 05 out. 2024.